

Estabelecimentos militares	Segundos sargentos do serviço geral							Secretariado militar		Soma
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Engenharia	Aeronáutica	Serviço de saúde (enfermeiros)	Serviço de administração militar	Sargentos ajudantes	Primeiros e segundos sargentos	
Hospital Militar Veterinário Principal	-	-	2	-	-	-	-	-	2	4
1.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
2.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
3.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção de Artilharia do Comando Militar dos Açores	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção de Artilharia do Comando Militar da Madeira	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção da Arma de Cavalaria	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção da Arma de Aeronáutica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
1.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
2.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
3.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
1.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
2.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Inspeção do Serviço Farmacêutico	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Inspeção do Serviço Veterinário Militar	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção das Tropas e Serviço de Pioneiros	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Inspeção das Tropas de Comunicação	-	-	-	7	-	-	-	-	-	7
Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Ministério da Guerra:										
Repartição do Gabinete do Ministro	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8
1.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	1	11	12
3.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	1	14	15
2.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	3	-	2	-	1	2	-	-	8
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
3.ª Repartição	5	-	-	-	-	-	-	-	21	26
4.ª Repartição	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3
3.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
3.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8
4.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Arquivo Histórico Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
Biblioteca do Exército	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Repartição de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7
Repartição Geral	-	-	-	-	-	-	-	1	6	7
Arquivo Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6
Repartição do Serviço Meteorológico da Arma de Aeronáutica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Montepio dos Sargentos	10	-	-	-	-	-	-	-	4	14
Comando Militar dos Açores	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	12	2	2	-	-	-	-	1	11	28
Comando Militar da Madeira	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Quartel General da 1.ª Região Militar	9	1	1	-	-	-	-	1	8	20
Quartel General da 2.ª Região Militar	7	1	1	-	-	-	-	-	5	14
Quartel General da 3.ª Região Militar	5	1	1	-	-	-	-	-	5	12
Quartel General da 4.ª Região Militar	5	1	1	-	-	-	-	-	5	12
Supremo Tribunal Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
1.º Tribunal Territorial Militar de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
2.º Tribunal Territorial Militar de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Tribunal Territorial Militar do Porto	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Tribunal Territorial Militar de Viseu	-	-	-	-	-	-	-	1	3	4
Soma	75	34	25	35	10	17	18	32	352	598

(a) Estes lugares devem ser desempenhados por escriturários do extinto Arsenal do Exército, enquanto os houver.

(b) Um deve ter o posto de primeiro sargento.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 23:386

Não correspondendo às necessidades do público o limite de 300\$ fixado por decreto n.º 74, de 13 de Maio

de 1925, como máximo por que pode ser emitido um vale inter-provincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas;

Convindo estabelecer um outro limite superior a 300\$ para a emissão dos referidos vales inter-provinciais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixada em 2.500\$ a importância má-

xima por que pode ser emitido cada vale inter-provincial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:387

Atendendo ao que representou o governador geral de Moçambique sobre a necessidade de criar receitas destinadas a equilibrar o orçamento da mesma colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado, com o fim exclusivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas da colónia, a elevar até 15 por cento o imposto de salvação pública a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:477, de 17 de Março de 1931, e a alterar a portaria provincial n.º 1:471, de 10 de Outubro do referido ano, fazendo incidir um imposto de 2 por cento sobre os vencimentos superiores a 500\$ e inferiores a 1.500\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebas-*

tão Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:388

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Os §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

§ 3.º Os contratos são anuais e somente serão prorrogáveis nas condições previstas nas leis orgânicas, mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de cinco anos, após a data do seu contrato, não poderão ser reconduzidos.

§ 4.º Aos professores auxiliares das Faculdades e aos encarregados de curso que não estejam doutorados e cujos contratos por tal razão hajam caducado no transacto ano escolar é concedido, sem necessidade de novo contrato, o período máximo de dois anos, a partir da data deste decreto, para obterem o grau de doutor, findo o qual lhes será aplicado o disposto no parágrafo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*